



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.66, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa adequar e atualizar o Conselho Estadual do Idoso e estabelece outras providências.

A matéria foi lida no expediente da 61ª Sessão do dia 13 de junho de 2018 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.17/20, pela aprovação da matéria, sendo acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.21). Ato contínuo, a matéria seguiu à Comissão de Finanças e Tributação, e com o fim da legislatura a proposição restou arquivada às fls.24.

Com o regresso dos trabalhos legislativos, conforme parágrafo único do art.183 do Regimento Interno da Casa Legislativa, a matéria foi desarquivada (fls.26), inclusive com pedido do autor do Projeto de Lei (fls.27), assim, retomando seu percurso natural.

Ainda no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Relator, aquiescendo com a manifestação de voto vista de outro parlamentar às fls. 34/35, acatou o voto às fls.30/32 pelo diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) para manifestação, tendo em vista especificamente à época, a nova estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina imposta pela Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019/Reforma Administrativa, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos seus pares, consoante fls.36.





Retornando as diligências, apuramos manifestação através do encaminhamento da Secretaria da Casa Civil, de resposta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social às fls.43/45, do Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) às fls.46/51 e fls.55, e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa às fls.53/54.

Voltando para apreciação, o Deputado relator acatou o voto vista às fls.56/57 ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, com a inclusão da Emenda Modificativa às fls.58/59 dos autos, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos demais Deputados, consoante fls.60.

Cumprindo percurso regimental a matéria foi à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, e antes da distribuição para este Relator, recebeu às fls.62/65, emenda modificativa do Deputado Fernando Krelling. Em apertada síntese este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins a teor do art.80 e seus incisos, do Rialesc. Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e competência para a iniciativa, no âmbito da Comissão pertinente, já restaram superadas.

A proposta original visa atualizar, apresentando nova lei de regência do Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) para adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e as exigências atuais das prerrogativas de controle e ordem social deste, com vistas a alternar a participação da sociedade civil organizada nos projetos, medidas e políticas públicas voltadas ao idoso em Santa Catarina.



Em 1990, com a Lei estadual nº 8.072, de 25 de setembro, foi criado o Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC), órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos dos idosos. O CEI-SC possui 29 anos de existência, focado na construção e no fortalecimento das políticas dos direitos da pessoa idosa em Santa Catarina. Ressalta-se dentre as suas atribuições e competências, a formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas sociais da 3ª idade, o cuidado para garantir a relação dos idosos com o sistema social vigente, a vigilante fiscalização e propositura de medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso, bem como, a iniciativa via proposição aos órgãos da administração pública estadual acerca da inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada à execução das políticas para a 3ª idade, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da política social do idoso, dentre outros.

Nesse sentido e por todas as justificativas acerca dos princípios norteadores da existência do CEI-SC, julgo pertinente a iniciativa do Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Governador, autor da matéria em exame.

Sem prejuízo do dito acima, com advento da Reforma Administrativa enviada à ALESC, que culminou com a edição da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, somadas a condição de que a proposta não carrega aparentemente qualquer repercussão financeira, viu-se da necessidade de adequar e atualizar a composição do Conselho Estadual do Idoso, o que notamos foi observado pela Emenda Modificativa apresentada às fls. 58/59 dos autos.

Em suma, a adequação ao atual modelo organizacional do Estado, e a atualização necessária, basicamente foram na mudança do nome das Secretarias, senão vejamos: corrigiu a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), e substituiu as Secretarias de Estado extintas: a Secretaria de Estado da



Comunicação passando a ser denominada Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e ao fim a extinta Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL) pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), esta última por sinal, cuja inclusão na composição do CEI/SC, merecerá nossa ponderação adiante.

No mesmo norte, ressalto a apresentação, após a apreciação e votação do feito na Comissão de Finanças e Tributação, de outra Emenda Modificativa às fls.62/65, desta feita para incluir e garantir na composição do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), a representação de membro oriundo da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), o que ao final, reputo como procedente a inclusão pela afinidade com a matéria.

Assim analisando os autos, nota-se de plano, que merece apoio as razões para a emenda apresentada às fls.62/65, pois a Lei Complementar nº 741/2019, ao extinguir a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), transferiu para a administração indireta, a competência por intermédio da FESPORTE, que por sua vez, possui claramente relação mais direta e finalística com o segmento do idoso, pois trata da formulação, planejamento e fomento de políticas voltadas ao esporte e ao idoso, assim, abrangendo as atividades da 3ª idade (como por Exemplo: os Jogos Abertos da 3ª Idade em SC (JASTI) e demais iniciativas em prol do idoso), muito mais que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) para justificar inclusão desta na composição do Conselho.

Assim, para contribuir, dando clareza, trazer o feito a ordem, adequá-lo à boa técnica legislativa e não infringindo a paridade necessária na composição do Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC), **apresento Emenda Substitutiva Global**, vez que tal medida, vai ao encontro das pertinentes ressalvas suscitadas no Projeto pelos Deputados, pelo Conselho Estadual do Idoso e pelas



Secretarias de Estado que se manifestaram. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, com a apresentação da Emenda Substitutiva Global em anexo**, contando desde já com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

O Projeto de Lei nº 0157.0/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art.1º Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

Art.2º O CEI-SC tem por finalidade exercer o controle social sobre a Política Estadual do Idoso, nas ações de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa definidos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º Compete ao CEI-SC:

I – supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Estadual do Idoso;

II – propor aos órgãos e poderes competentes alterações na Política Estadual do Idoso e no Plano Estadual de Ação Integrada de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa, com base em estudos e pesquisas que levam em consideração a sua inter-relação com o sistema social vigente;

III – articular-se com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), com outros conselhos de direitos cujas ações estejam relacionadas à política de atendimento à





pessoa idosa e com organizações governamentais e não governamentais, buscando parcerias para a implementação da Política Estadual do Idoso;

IV – incentivar a criação e apoiar o funcionamento de conselhos municipais do idoso;

V – organizar e manter atualizado banco de dados com informações sobre entidades, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais no âmbito estadual da rede de proteção e defesa da pessoa idosa;

VI – inscrever-se e fiscalizar, de acordo com o disposto no parágrafo único do art.48 da Lei federal nº 10.741, de 2003, os programas de assistência à pessoa idosa das entidades governamentais e não governamentais dos Municípios que não tenham criado um conselho municipal do idoso;

VII – estabelecer e manter parcerias com organizações afins, em especial com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), com a Defensoria Pública da União (DPU) e com órgãos de vigilância sanitária, com vistas ao desenvolvimento e à fiscalização de organizações governamentais e não governamentais com atividades voltadas à pessoa idosa;

VIII – divulgar a legislação e as políticas sociais básicas voltadas à pessoa idosa;

IX – estimular a formação de profissionais na área de gerontologia;

X – propor, incentivar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, serviços, programas e projetos voltados às políticas nacionais, estaduais e municipais de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XI – incentivar a realização de campanhas voltadas aos direitos da pessoa idosa;

XII – avaliar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e sobre o demonstrativo sintético anual da execução fiscal e financeira dos programas e projetos governamentais das diversas áreas setoriais voltadas à pessoa idosa;



XIII – emitir resoluções e pareceres sobre assuntos que digam respeito aos direitos da pessoa idosa;

XIV – participar das discussões e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito da SDS, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas e zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XV – convocar e realizar a Conferência Estadual do Idoso, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CNDI, e apoiar a realização das conferências municipais e regionais;

XVI – fomentar a capacitação de membros do CEI-SC e dos conselhos municipais do idoso;

XVII – articular com o CNDI a implementação do Plano Nacional Integrado de Ações Governamentais e o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional dos Direitos Da Pessoa Idosa; e

XVIII – elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art.4º O CEI-SC é composto de 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 13 (treze) representantes governamentais, sendo:

a)1 (um) representante da Casa Civil (CC);

b)1 (um) representante da SDS;

c)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);



d)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

e)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

f)1 (um) representante da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE);

g)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

h)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

i)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

j)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

k)1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

l)1 (um) representante do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e

m)1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – 13 (treze) representantes de entidades da sociedade civil organizada legalmente constituídas, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, de âmbito estadual ou com atividades em pelo menos 5 (cinco) Municípios catarinenses e em funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos, sendo:

a)10 (dez) representantes de entidades de promoção e/ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

b)2 (dois) representantes de trabalhadores do setor vinculado à política e/ou ao cuidado da pessoa idosa; e



c)1 (um) representante de instituições de ensino superior ou de associações de instituições de ensino superior que desenvolvam ações socioeducativas e/ou de ensino, pesquisa e extensão na área de gerontologia.

§1º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo e podem ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§2º Os representantes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos em fórum próprio, convocado especialmente para esta finalidade, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1(uma) recondução, e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará as normas e os procedimentos relativos à realização do fórum eletivo dos representantes da sociedade civil organizada.

Art.5º Perderá a representação ou o mandato o membro do CEI-SC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art.6º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do CEI-SC assumirão os seus respectivos suplentes.

Art.7º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará demais normas e procedimentos relativos ao cumprimento dos mandatos, às substituições, às vacâncias e às faltas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art.8º O CEI-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões; e



IV – Secretaria Executiva.

§1º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CEI-SC.

§2º A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos pela maioria dos membros presentes do CEI-SC na Assembleia Geral Eletiva, é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§3º A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e não governamental.

§4º As Comissões serão permanentes ou temporárias, serão criadas por resoluções, aprovadas em Plenário, conforme a necessidade da demanda, e suas atribuições serão disciplinadas no Regimento Interno.

§5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-S, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§6º O assessoramento técnico à Mesa Diretora e às Comissões e a realização de estudos e pesquisas pontuais poderão ser executados por servidores públicos de nível superior eventualmente disponibilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem perda de direitos, vantagens pessoais e vínculo funcional.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art.9º O Plenário do CEI-SC se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, e funcionará de acordo com regras fixadas pelo Regimento Interno.

§1º As reuniões do Plenário serão abertas ao público, o qual não terá direito a voto, e suas pautas serão previamente divulgadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



§2º As decisões serão tomadas pela maioria dos membros do CEI-SC presentes, desde que atingido o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dois membros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. A função de membro do CEI-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às reuniões do Conselho, de comissões ou de grupos de trabalho ou pela participação em diligência.

Art.11. A SDS prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art.12. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade serão custeadas pela SDS, na forma da legislação em vigor.” (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator